

AUTOS N. 65/2009
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos morais c/c pedido de tutela antecipada proposta por **Roseli Desini Nishida** em face de **Magazine Luiza S/A**

Relata, em apertado resumo, que após realizar compras a prestação junto à ré - contratos ns. 0045081470242015 e 0045081470242016 - propôs contra ela, em 2008, ação revisional perante o que, cuja sentença transitada em julgada em outubro de 2008 resolveu os contratos em questão. Assevera que, não obstante seja credora da ré - posto que a ré fora condenada a lhe restituir os valores cobrados em excesso, seu nome foi apontado indevidamente no Serasa e SCPC em novembro de 2008. Sob a alegação de que esse fato causou-lhe danos morais, pretende a autora, a condenação do demandado a lhe pagar em dobro os valores cobrados indevidamente, além de compensar o abalo moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Juntou documentos (fls. 15-28).

Às fls. 31-33 a autora emendou a inicial, juntando demais documentos (fls. 34-59).

Concedeu-se medida antecipatória de tutela para suspender os apontamentos questionados (fls. 60).

Sobreveio a publicação de fls. 64, lançada por equívoco (fls.127 vº), que acabou por ocasionar os embargos de declaração de fls.70-72, agravo retido de fls. 76-78, e pedido de execução de sentença de fls. 83-84.

Chamado o processo à ordem (fls.86), a ré apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual por inadequação de via eleita e

existência de coisa julgada. No mérito, sustenta a legalidade da inscrição tendo em vista que os débitos inscritos venceram antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 2008.102-0/0 da 2°. Juizado Especial Cível. Aduz inexistir comprovação dos danos materiais a alicerçar o pedido de reparação por lucros cessantes, bem como danos morais indenizáveis. Argumenta que em caso de condenação a quantia fixada deve ser módica. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 115-120), foi anunciado o julgamento antecipado (fls. 126), sem oposição das partes (fls. 127).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Realmente, a espécie comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas resumem-se a matérias exclusivamente de direito e ao exame dos documentos juntados ao processo. Desnecessária, assim, a produção de provas em audiência de instrução.

2. Não há inadequação da via eleita. O que se pretende nesta demanda é o recebimento de indenização por danos morais fundamentada em inscrição de débito supostamente indevido. O fato das mesmas partes já terem se enfrentando nos autos 2008.102-0/0, não obsta, pois, o seguimento deste processo. Veja, naqueles autos, discutiu-se a revisão de contratos celebrados entre as partes, aqui, discute-se o cabimento de reparação por danos morais por inclusão indevida de débito nos cadastros de proteção ao crédito.

3. Diante do já exposto no item 2, também não há se falar em coisa julgada. Isto porque, embora haja identidade de partes, não há identidade entre o pedido e a causa de pedir entre estes e o autos 2008.102-0/0.

4. No mérito, o pedido é procedente.

Ao que se infere da sentença proferida nos autos 2008.0001020-0/0, que tramitou perante o 2º. Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina (fls. 24-27), os contratos n.º.s 0045081470242015 e 0045081470242016 foram declarados quitados, tendo sido a ré Magazine Luiza condenada, ainda, a devolver à autora a quantia de R\$ 471,50.

Conseqüentemente, e ao contrário do que aduz a ré, o apontamento do nome da autora no SCPC e no SERASA pouco mais de um mês após a prolação da sentença, constituiu, sim, ato ilícito: quitada a dívida (sobejando, inclusive, crédito em favor da autora), não poderia ela figurar em órgãos de proteção ao crédito. Daí a responsabilidade da demandada em indenizar o abalo moral decorrente do indevido cadastramento.

5. Outro ponto ferido na resposta diz com a inexistência de prova da efetiva ocorrência do dano moral.

Não endosso essa linha de raciocínio. Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência de registro no órgão de proteção ao crédito independentemente de qualquer outra prova. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que a negativação do nome do cidadão junto aos cadastros de inadimplentes, se indevida, ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa, com evidente ultraje à sua honra objetiva e subjetiva. O e. STJ, a propósito desse específico tema, pontificou:

“CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de

outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ - RECURSO ESPECIAL (REsp.) - Nº 196024 - MG - RIP: 199800871055 - REL. CESAR ASFOR ROCHA - TURMA: QUARTA TURMA - J. 02/03/1999 - DJ. 02/08/1999 PAG. 192).

6. Passo a fixar o quantum devido.

Como tem proclamado a melhor doutrina, ao proceder ao arbitramento do quantum indenizatório deve o juiz pautar-se com extrema prudência, perscrutando não apenas a natureza e a gravidade da lesão moral, mas sobretudo o ambiente social e econômico em que inseridas as partes, o grau de culpabilidade do ofensor e a repercussão do abalo moral verificada na pessoa do lesado e na comunidade em que vive.

No caso, o agravo à honorabilidade da autora foi de dimensão considerável, uma vez que a inscrição indevida perdurou por longo período de tempo (novembro de 2008 a, no mínimo, fevereiro de 2009, quando foi deferida a antecipação de tutela - fls. 60). De outro lado, o descaso e a negligência da requerida foram evidentes, pois mesmo após ter tomado ciência da indevida cobrança nada fez para cancelar o apontamento. De rigor, pois, o arbitramento de quantia bastante para, de forma pedagógica, dissuadi-la de reiterar ofensas ao patrimônio moral de seus clientes.

Penso, entretanto, que a requerente não faz jus a indenização vultosa. Embora considerável a dimensão dos danos morais sofridos - como já afirmado -, não se pode perder

de perspectiva um dado relevante, que certamente há de influenciar na fixação do valor indenizatório: a autora é pessoa de condições econômicas modestas, sendo até mesmo beneficiada com a gratuidade judicial.

Diante dessas peculiaridades, arbitro a indenização reclamada no importe de R\$ 10.000,00.

7. Pede a autora, ainda, a teor do que dispõe o art. 940 do CPC, seja a ré condenada a lhe restituir em dobro o valor cobrado. Contudo, neste ponto, não lhe assiste razão, pois, embora tenha havido a cobrança, os valores não foram efetivamente pagos o que ilide a aplicação do referido dispositivo.

Exige só a cobrança ou pagamento tbém??

Súmula 159 do STF ...exigência de má-fé ????

8. Registro, por fim, que apesar da ré impugnar a existência de provas a comprovar os lucros cessantes devidos à autora, na petição inicial inexistiu pedido neste sentido, razão pela qual entendo desnecessária qualquer consideração a respeito deste ponto.

9. Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, o que faço com suporte nos arts. 186, do Cód. Civil e 6º, VI, da Lei n. 8.078/90. De conseguinte, torno e definitiva a decisão que ordenou o cancelamento do registro do débito questionado junto ao Serasa/SCPC e condeno a ré a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a contar da data da prolação desta decisão e de juros de mora (taxa selic, restrita, porém, ao limite de 12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência, condeno a requerida a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos ao Advogado da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 26 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito